



18 05 05  
R  
Anuladas  
L B S  
Em 18 05 05  
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1902/2005  
Da Deputada Erika Kokay (PT/DF)

AO Protocolo Legislativo para registro 0, 008  
seguida, à CSEG e CCT  
Em 19/05/05  
*[Signature]*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de portas de segurança nas agências dos Correios, localizadas no Distrito Federal, onde funcionem os Bancos Postais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

|  |
|--|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO<br>PL Nº 1902/05<br>Fls. N.º 01 RITA |
|--|

Artigo 1º. – Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada, nas agências da Empresa de Correios e Telégrafos, localizadas no Distrito Federal, onde funcionem ou venham a funcionar os Bancos Postais.

Parágrafo Único: As portas de segurança às quais se refere este artigo deverão obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- I – serem equipadas com aparelho detector de metais;
- II – possuírem mecanismos de retorno e travamento automático;
- III – serem dotadas de abertura apropriada para a entrega ao vigilante do objeto de metal detectado, desde que considerado perigoso à segurança de clientes e funcionários;
- IV – serem dotadas de vidros laminados resistentes a impacto de projéteis de arma de fogo até o calibre 45 (quarenta e cinco);

6



Artigo 2º. – Compete às Administrações Regionais emitir alvará, observado o disposto no artigo 1º. desta Lei.

Artigo 3º. – As Administrações Regionais editarão normas de edificações para o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º. – As agências dos Correios terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no artigo 1º.

Artigo 5º. – As agências dos Correios que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, que serão aplicadas pela Secretaria de Segurança Pública:

I – Advertência, para a primeira autuação, devendo agência ser notificada para que se efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias;

II – multa de 100 UPDF's por atraso de até 30 (trinta) dias no cumprimento do disposto no artigo 4º. , devendo ser paga ao Governo do Distrito Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após a sua aplicação;

III – interdição, que se dará após 30 (trinta) dias de findo o prazo estabelecido pelo artigo 4º, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso anterior.

Artigo 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. – Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1902/05         |
| Fls. N.º 02 RITA      |

O Banco Postal se constitui num serviço da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), que se caracteriza pela utilização da rede de atendimento da empresa para a prestação de serviços bancários básicos.

Criado em março de 2002 e espalhado em todo o território nacional o Banco Postal conta, hoje, com 5.378 postos de atendimento no país. Destes, aproximadamente, 60 (sessenta), estão localizados no Distrito Federal.

Os serviços prestados pelos Bancos Postais são considerados como bancários. Foram, inclusive, autorizados pelo Banco Central do Brasil



através da Resolução No. 3.110/2003. Todavia, constata-se que nas agências inexistente um sistema de segurança – como já ocorre nas agências bancárias – capaz de conter a ação de assaltantes.

Por conta destes fatores, tem aumentado, significativamente, a quantidade de assaltos nos Bancos Postais, deixando de sobressalto todos que, por um motivo ou outro, necessitam permanecer no interior das agências, ou seja, os clientes e funcionários da ECT.

É necessário, portanto, que sejam criados mecanismos eficazes para combater este tipo de violência que, infelizmente, vem aumentando gradativamente no Distrito Federal.

Isto posto, e tendo em vista a inquestionável relevância da matéria, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2005.

*Erika Kokay*

**ERIKA KOKAY**

**DEPUTADA DISTRITAL (PT/DF)**

